

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

“Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos.”



CD/19288.07400-02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA